



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO 11080/016.399/89-29

AFCA

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.992

Recurso nº: 98.129 - IRPJ - EXS: 1985 a 1988.

Recorrente: AUTO LOCADORA AUREO SUL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - A receita proveniente de prestação de serviços de transporte sujeitam-se ao arbitramento do lucro mediante aplicação do coeficiente de 10%.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO LOCADORA AUREO SUL LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer como de transporte as receitas decorrentes dos contratos de fls. 70/130, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/016.399/89-29

2.

RECURSO Nº: 98.129

ACORDÃO Nº: 101-81.992

RECORRENTE: AUTO LOCADORA AUREO SUL LTDA.

RELATÓRIO

AUTO LOCADORA AUREO SUL LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF - Porto Alegre (RS), recorre a este Conselho da decisão de fls. 367, pela qual a autoridade singular julga procedente a ação fiscal que formalizou, de ofício, o crédito tributário pelo auto de fls. 2/9, relativo aos exercícios de 1985 a 1988.

Em suma e segundo a descrição dos fatos de fls. 3, a autuada havia arbitrado seu lucro, nos exercícios de 1985 a 1988 em 10% das receitas brutas da atividade dita de transporte, a que se acresceu os resultados não operacionais. Entretanto, a fiscalização, "analisando o contrato social, documentos e livros fiscais", verificou em primeiro lugar, que a receita bruta provinha, não da atividade de transporte, mas da prestação de serviços de locação de veículos para terceiros, com ou sem motoristas, com o que alterou o coeficiente de arbitramento de 10% para 30% em 1985, com agravamento de 20% em cada exercício subsequente. Ademais, verificou que na Receita Bruta fora incluída o montante com revenda de combustível, o qual foi destacado para submeter-se ao percentual de arbitramento de 5%, sem agravamento nos exercícios seguintes. Em terceiro lugar, majorou a receita bruta de 1988, base 1987, de Cz\$ 65.493.600 para Cz\$ 66.544.024,75 corrigindo erro de soma registrado no Livro de Registro Especial do ISSQN. Não houve alteração nos resultados não operacionais.



Acórdão nº 101-81.992

O auto é instruído com o Termo de fls. 10, que é lido em Plenário e pelas declarações apresentadas com base no lucro arbitrado (fls. 11/14).

Cientificado do auto em 19.12.89 (fls.2), o sujeito passivo defende-se em 17.01.90, pelo arrazoadado de fls. 16/20, onde em síntese diz:

1. que, analisada a documentação da impugnante, verificar-se-á "que é mínima a configuração da locação de veículos", que é feita sem fornecimento de motorista;

2. já que, quando a empresa põe veículo e motorista a serviço de terceiros, o que se dá é "típico contrato de transporte em sua natureza jurídica", mormente quando está presente, como no caso, "a cláusula de incolumidade para as pessoas transportadas";

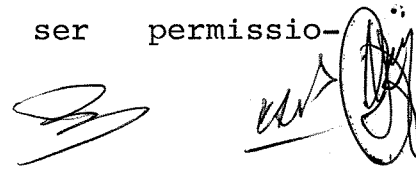
3. que para fins de prova junta contratos firmados com Copesul (fls. 25/69), Polisul (fls. 70), Petroflex (fls.79 e 129), Poliolefinas (fls. 104) e Corsan (fls. 111 e 130), os quais evidenciariam que a empresa defendente assume os encargos de transportador por expressas cláusulas contratuais,

4. que, ademais, afasta a hipótese de locação de veículos, o fato de manter permanentemente grande número de motoristas para atender obrigações contratuais. Diz juntar (fls. 136/351) 215 fichas de ingresso de motoristas,

5. que seu objeto social é, além da locação de veículos, o transporte de passageiros, por via terrestre,

6. que a locação de veículos, sem motorista, que caracteriza a locação propriamente dita, representa um percentual de 5% e 6% das atividades da defendente.

Informação fiscal às fls. 355. O autor é pela manutenção da ação, já que a empresa não comprovou ser permissio-



Acórdão nº 101-81.992

nária/concessionária de serviço de transporte de passageiro nem recolhimentos do ISTR, ao qual estaria obrigada, caso fosse empresa de transporte. No caso, pois, trata-se de locação de veículos.

A autoridade singular mantém a ação fiscal (fls.380) com fundamento no parecer de fls. 367, que assim se sintetiza (fls. 379), depois de transcrever legislação e doutrina, que entendeu pertinentes:

"Tendo em vista o exame das cláusulas dos instrumentos contratuais anexados, da legislação, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que a atividade principal da empresa é a locação e prestação de serviços, com a conseqüente exclusão do transporte de cargas e passageiros, como segue:

- a) a denominação, o conteúdo, os dispositivos contratuais e a ausência de qualquer concessão ou permissão para o transporte de passageiros, pelo Poder Público, caracterizam as atividades da impugnante como locadora e prestadora de serviços;
- b) as disposições inseridas nos contratos, em relação à responsabilidade civil e criminal, nada mais são do que cláusulas legalmente contratadas em um negócio jurídico;
- c) a empresa, não possuindo escrituração regular, tornou impraticável a apuração individual da locação e da prestação de serviços;
- d) a auditoria apurou e tributou, em separado, os valores relativos às vendas de combustíveis, na forma do disposto na Portaria MF nº 22/79;
- e) o enquadramento das atividades da interessada, no item II, letra c, da Portaria MF nº 22/79, corresponde, com exatidão, ao espírito da legislação pertinente.

Em face do exposto, considerando o que dispõem os artigos 399, I, 400, §§ 1º e 5º, e 676, III, do RIR/80, Portarias Ministeriais MF nº 22/79, de 12.01.79 e nº 264/81, de 11.11.81, PROPONHO seja mantido o crédito tributário a que se refere o Auto de Infração de fls. 02."



Acórdão nº 101-81.992

Ciente em 06.08.90 (fls. 383), o sujeito passivo recorre em 03.09.90 (fls. 384), argumentando, sem síntese:

1. que a decisão não pode prosperar porque labora em erros;

2. já que os serviços de transporte, contratados com empresas públicas e privadas, de que nós dão notícia os contratos juntados com a impugnação, não estão sujeitos à concessão/ permissão do poder público, uma vez não se trata de transporte público de passageiros e cargas;

3. que, além disso, a responsabilidade civil e criminal assume papel de relevo no contrato de transporte;

4. que a autoridade singular, citando Pontes de Miranda, não apreendeu sua lição, já que a conclusão lógica do ensinamento daquele mestre é a de que a diferença entre a locação de veículo e o contrato de transporte "reside na pessoa do condutor do veículo transportador, conforme seja o transportado ou o preposto ou titular da empresa transportadora;"

5. que falta de recolhimentos do ISTR, não denuncia a atividade de transportes, já que há isenção dele no transporte entre municípios de uma mesma região metropolitana, como é o caso dos transportes realizados pela recorrente;

6. que a falta da escrita não inibe a separação da receita de transporte e da locação de veículos, sem motorista, o que se poderá fazer com fulcro nas faturas emitidas;

7. Reitera a impugnação.

Pede provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.992

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de imposto lançado em base apurada por arbitramento. Não há contraditório em relação à receita de venda de combustível, nem quanto ao erro de soma levantado pelo auto em relação ao exercício de 1988, base 1987. Não há igualmente discussão relativa aos resultados não operacionais. A lide se atém à natureza jurídica dos contratos que ocasionaram a receita bruta. Para o fisco, há neles uma locação de veículos, en quanto que a contribuinte diz traduzirem eles uma prestação de serviços de transporte.

A lide se instaurou com a impugnação tempestiva, a qual se anexaram para fins de prova os contratos firmados com 5 empresas.

A meu ver, a diferença básica do contrato de locação de veículos e aquele de prestação de serviços de transporte não reside quer na pessoa do motorista, nem na existência ou não de concessão/permissão de explorar linhas, nem no fato de haver ou não recolhimento do ISTR. De fato, pode haver serviços de transporte onde não haja necessidade de permissão/concessão, bem como pode ocorrer transporte com isenção do ISTR.

A diferença reside segundo entendo no caráter finalístico, no resultado desejado. No transporte, seria a trasladação da pessoa ou da carga, na locação, a cessão do bem, com ou sem motorista, para fruição do locador. É bem de se ver que no transporte há que se ter perfeita determinação não só do trajeto como do bem ou pessoa a ser transportada de um para outro lugar, enquanto que na locação tais elementos desaparecem para restar a fruição do bem pelo locatário.



Acórdão nº 101-81.992

Nos contratos, anexados, firmados com COPESUL, Petroflex e Poliolefinas não se determinam as pessoas ou cargas a serem transportadas, mas sim os veículos que são postos à disposição da outra contratante. Não há transporte contratado, mas locação de veículo, com ou sem motorista.

Já os contratos firmados com Polisul (fls. 70) e Corsam (fls. 111 e Aditivo de fls. 130), deixam bem caracterizados os transportes pactuados, afastando a idéia de locação.

Assim entendendo, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer como de transporte os contratos de fls. 70 e 111 (com o Aditivo de fls. 130), e de locação os demais. Dessa forma, as receitas correspondentes aos contratos com Polisul (fls. 70) e CORSAM (fls. 111 e 130) sujeitam-se ao coeficiente de arbitramento de 10%, sem agravações subseqüentes, enquanto que, com relação ao restante, correto está o cauto. A autoridade preparadora deverá refazer os cálculos em conformidade com o anteriormente exposto.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso, para reconhecer como de transporte as receitas decorrentes dos contratos de fls. 70 e 111, este com o aditivo de fls. 130.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

